

A fundamentação da metafísica dos costumes em *Immanuel Kant* e a promoção da dignidade da pessoa humana

Cleyson de Moraes Mello¹
Thiago Moreira²

Resumo

Este artigo tem como principal objetivo demonstrar a contribuição de Immanuel Kant à formação do que hoje entendemos como princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, será analisada a crítica feita por Kant à escola filosófica utilitarista capitaneada por Jeremy Bentham e John Stuart Mill. Analisar-se-á, ainda, a filosofia moral de Kant no que concerne à ideia de um imperativo categórico, que se alcança com a universalização de máximas e com o tratamento do homem como um fim em si mesmo e não como meio de maximização da felicidade geral. A contribuição da filosofia moral kantiana para elaboração das bases teóricas de um pilar da ciência jurídica, a dignidade da pessoa humana, como pressuposto aberto de sua concretização.

Palavras-chave: Kant; moral; dignidade da pessoa humana.

Abstract

This paper has as main objective to demonstrate the contribution of Immanuel Kant to the formation of what we now treat as a principle of human dignity. Therefore, we will analyze the criticism made by Kant the philosophical school utilitarian captained by Jeremy Bentham and John Stuart Mill. Analyze will also Kant's moral philosophy in relation to the idea of the categorical imperative, which is achieved with the universalization of maxims and treatment of man as an end in itself and not as a means of maximizing the general happiness. The contribution of Kantian moral philosophy for development of theoretical bases of a pillar of legal science, the dignity of the human person, as open assumption of achievement.

Keywords: Kant; moral; human dignity.

¹ Doutor em Direito pela UGF-RJ; Mestre em Direito pela UNESA; Professor de Direito Civil, Hermenêutica e Introdução ao Estudo do Direito (Pós-graduação e Graduação) UNESA, UFF, UNIPAC, FAA-FDV, ESA-OAB (Rio de Janeiro e Espírito Santo), UNISUAM; Professor do Programa de Mestrado em Direito da UNIPAC – Juiz de Fora/MG; Diretor Adjunto da FDV; Advogado; Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB); Membro do Instituto de Hermenêutica Jurídica – Porto Alegre/RS; Membro da Academia Valenciana de Letras; Membro do Instituto Cultural Visconde do Rio Preto; Vice-Presidente da Academia de Ciências Jurídicas de Valença/RJ; autor e coordenador de diversas obras jurídicas.

² Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC/MG), Juiz de Fora. Ex-estagiário Oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais junto à 5ª Promotoria de Justiça, Comarca de Juiz de Fora.

Introdução

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade.” (Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, art. 1º).

Atualmente não se pode conceber a ideia de um sistema jurídico que não preze pela promoção e manutenção da dignidade da pessoa humana (pelo menos assim deveria ser). Não é por outro motivo que a Constituição de 1988 a proclama como fundamento da República (art. 1º, III, CRFB/88).

Entretanto, a concepção de dignidade da pessoa humana sofreu e sofre mudanças substanciais ao longo do tempo, passando por um conceito que envolve a ideia de um valor intrínseco do ser humano com raízes no pensamento clássico e no ideário cristão, ou por uma concepção constante no pensamento filosófico e político da Antiguidade Clássica que estabelecia a *dignitas* do homem como uma variável proporcional à sua posição social e o grau de reconhecimento que possuía perante a comunidade na qual estava inserido. Tratava-se, portanto, de uma graduação da dignidade, uma estratificação social³.

Em especial no século passado, tomando aqui a lição de Hobsbawm⁴ que lhe denominou de “breve século XX”, podemos vislumbrar períodos antagônicos (do desprezo à promoção da dignidade da pessoa humana) em um curto espaço de tempo, já que em certo momento a dignidade da pessoa humana foi preterida pela fome desenfreada por poder e dominação, como no caso da Primeira (1914-1918) e Segunda Guerras Mundiais (1939-1945), que massacraram e dizimaram grupos étnicos, causando comoção, terror e incitação ao ódio, declarando a plenos pulmões que certas pessoas eram dotadas de maior “dignidade” ou “valor” do que outras.

Neste mesmo “breve século XX”, podemos ver o limiar, ou melhor, um novo começo de um pensamento filosófico e político que se pauta na valorização do homem e de sua existência, através de práticas que sejam moralmente relevantes e permitam que se tenha uma vida digna que lhe é de direito.

Atualmente, o que norteia o pensamento da comunidade internacional, bem como aos Estados Democráticos de Direito em seu plano interno, é a promoção da dignidade do homem. Mas como promovê-la? Como saber qual prática é moralmente relevante e que respeite a *dignitas*?

Para tanto, necessário se faz saber o que seria moralmente relevante, o certo a se fazer, pensar ou falar.

Nesta seara argumentativa e filosófica, destacamos os pensamentos de duas escolas éticas: a categórica (deontológica) e a consequencialista.

Para o raciocínio moral consequencial, mais valem os resultados que se podem alcançar com um ato do que a intenção nele consubstanciada. Inverso é o raciocínio moral categórico, para o qual relevante é o que concerne à qualidade intrínseca do ato em si, baseado em requisitos morais absolutos, em deveres e direitos categóricos independentes das consequências.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 32.

⁴ HOBBSAWM, Eric J. *Era dos extremos – o breve século XX 1914-1991*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

Assim, será objeto de nossa análise o raciocínio moral categórico cujo exponencial se encontra em Immanuel Kant, em face dos grandes difusores do raciocínio moral consequencial que encontram no utilitarismo de Jeremy Bentham e John Stuart Mill sua maior expressão.

A contribuição da filosofia moral kantiana é de se considerar, já que é no pensamento de Kant que a “doutrina jurídica mais expressiva – nacional e alienígena – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação da dignidade da pessoa humana”⁵.

O utilitarismo de Bentham e Mill

A doutrina utilitarista foi proposta por Jeremy Bentham (1748-1832) em sua obra *Introdução aos princípios da moral e da legislação* (1789). Nesta obra, Bentham inicia sua argumentação dizendo que a humanidade está sob o governo de dois mestres soberanos: dor e prazer – *pain and pleasure*⁶, sendo estes que nos norteiam sobre o que é certo e o que é errado a se fazer e o que devemos pensar ou dizer.

Para Bentham, o mais elevado objetivo da moral é maximizar a felicidade, fazendo com que o prazer prevaleça sobre a dor. O ato moralmente relevante é aquele que maximiza a utilidade (sendo utilidade, o princípio que define nossas ações, proporcionando prazer e evitando a dor)⁷.

Vale destacar que Bentham era contrário à ideia de direitos naturais, considerando-os algo sem sentido. Como aponta Bobbio, havia nítida oposição ao jusnaturalismo, doutrina tipicamente iluminista. “Na realidade, ele era contrário a essa doutrina somente porque parecia inconciliável com seu empirismo, originando-se da metafísica, fundada num conceito – o da *natureza humana* – não suscetível de um conhecimento experimental.”⁸

Seu pensamento de maximizar o prazer sobre a dor deveria nortear não só o homem comum, do povo, mas também os legisladores, que deveriam elaborar leis que viabilizassem o maior prazer possível ao maior número de pessoas, o que reafirma sua natureza consequencialista. A intenção era maximizar a felicidade (prazer) de um maior número de pessoas. As ações moralmente relevantes e que devem ser os fins do legislador são aquelas que propiciam o maior prazer ou que evitam a dor.

Segundo Bentham, o valor de um prazer era medido na análise de alguns fatores⁹: sua intensidade (*intensity*); sua duração (*duration*); sua certeza ou incerteza (*certainty or uncertainty*) e sua proximidade ou distanciamento em relação ao tempo (*propinquity or remoteness*), mas principalmente sua intensidade

⁵ SARLET. *Op. cit.*, p. 39.

⁶ BENTHAM, Jeremy. *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*. Kitchener: Batoche Books, 2000, p. 14.

⁷ *Ibid.*, p. 15.

⁸ BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico – Lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006, p. 92.

⁹ BENTHAM. *Op. cit.*, p. 31.

e duração, que serviam de base no cômputo da felicidade geral, o que a reduzia à sua quantificação (quantidade de prazer).

O fato da necessidade de promover um bem-estar maior para o mais vasto número de pessoas é um dos pontos que provocam mais críticas ao utilitarismo, já que, ao não reconhecer a existência de direitos naturais, pode, em alguns atos, ferir direitos de minorias que não foram atingidas positivamente, ou seja, alguns poderiam ser preteridos ou ter seus direitos individuais sacrificados para o prazer coletivo.

Em resumo, duas críticas eram direcionadas ao utilitarismo nos moldes em que foram postos por Bentham: sua resistência em aceitar a existência de direitos naturais, o que implicava em determinados casos na supressão de direitos individuais (inclusive da dignidade) e a redução do prazer e da dor em uma única escala (somente se importando com sua duração e intensidade), ou seja, prazer é prazer e dor é dor, somente variando em duração e intensidade.

John Stuart Mill (1806-1873), revisitando a obra de Bentham, tentou (ainda que em determinados momentos tenha se valido de determinados argumentos que fogem à lógica utilitarista) rebater tais críticas, notadamente, por meio de suas obras intituladas: *Utilitarismo e Sobre a liberdade*.

Sobre a crítica da redução do prazer e da dor a uma só escala, Mill argumenta que existem prazeres mais elevados que outros, podendo ser considerados com base em sua qualidade (e não somente em sua quantidade).

Mill aduz que é totalmente compatível com o princípio da utilidade o reconhecimento do fato de que “alguns tipos de prazer são mais desejáveis e valiosos do que outros”¹⁰. Sendo absurda para ele a suposição de que, enquanto na avaliação de todas as outras coisas nos baseamos nos critérios de qualidade e quantidade, nas que se referem ao prazer deveríamos depender apenas da quantidade.

De dois prazeres, argumenta Mill: “se houver um ao qual todos ou quase todos aqueles que tiveram a experiência de ambos derem uma preferência decidida, independentemente de sentirem qualquer obrigação moral para o preferir, então será esse o prazer mais desejável”¹¹.

Com esta argumentação, Mill afirma a existência de ações que, por mais que proporcionem prazer, devem ser preteridas em face de ações que promovam um bem ou prazer maior, não tão-somente por sua quantidade, mas, também, por sua qualidade intrínseca, o que nos leva à outra crítica feita ao utilitarismo em relação aos direitos individuais.

No que concerne aos direitos individuais, Mill argumenta que a sociedade, o governo, não devem intervir na liberdade do indivíduo a fim de obrigar-lhe a fazer ou abster-se de fazer algo porque irá proporcionar-lhe prazer (ou lhe evitará a dor) ou em razão de conformar seus atos à vontade ou opiniões da maioria. A ação da sociedade na liberdade individual somente seria legítima quando a ação produzida

¹⁰ MILL, John Stuart. *Utilitarismo*. Trad. Pedro Galvão. Porto: Porto Editora, 2005, p. 49.

¹¹ *Ibid.*, p. 49-50.

pelo indivíduo causar prejuízo aos demais. No que concerne apenas a si mesmo, o indivíduo possui independência absoluta em relação ao próprio corpo e à própria mente, sendo o indivíduo soberano¹².

Este argumento, de certa forma, vai de encontro com o defendido por Bentham, já que, em determinados casos (analisando-se com base nas premissas postas por Bentham), a supressão de direitos individuais de uma minoria poderia maximizar a felicidade de um grupo maior de pessoas e cumpriria o que dispõe o princípio da utilidade.

A defesa dos direitos individuais é uma distinção entre o pensamento de Bentham e Mill. Entretanto, a motivação para tal defesa ainda encontra raízes no princípio da utilidade e da maior felicidade.

Mill defende, dentre outras, a liberdade de expressão sob o fundamento de que sua defesa promoverá o bem-estar da humanidade em longo prazo com base nos seguintes argumentos: *primeiro*, pelo fato de que existe a possibilidade de uma opinião que tenha sido compelida ao silêncio seja dotada de verdade e negá-la seria presumir nossa infalibilidade; *segundo*, ainda que esta verdade que tenha sido compelida ao silêncio seja de fato eivada de erro, poderia conter uma parcela de verdade que completasse a opinião da maioria (que raramente ou nunca possui uma verdade inteira); *terceiro*, mesmo que a opinião da maioria fosse reconhecida como plena, existe a necessidade de que a mesma seja ardentemente contestada para que fortaleça suas bases e não se constitua com um preconceito e, *quarto*, caso não haja contestação da verdade da maioria, poderá se tornar um dogma uma profissão formal, cujas bases se perderiam no tempo, perdendo os efeitos desejados sobre o caráter e a conduta e sendo ineficaz para o bem¹³.

Segundo Michael Sandel, Mill acredita que devemos maximizar a utilidade em longo prazo e não caso a caso. Sendo que o respeito à liberdade individual levará à máxima felicidade humana, uma vez que “permitir que a maioria se imponha aos dissidentes ou censure os livre-pensadores pode maximizar a utilidade hoje, porém tornará a sociedade pior – e menos feliz – no longo prazo”¹⁴.

Para Sandel, a especulação de Mill sobre os efeitos da tutela da liberdade são plausíveis, mas não fornecem uma base moral convincente para os direitos do indivíduo em razão do que “ao basear os direitos individuais em considerações utilitaristas, deixamos de considerar a ideia segundo a qual a violação dos direitos de alguém inflige um mal ao indivíduo, qualquer que seja seu efeito no bem-estar geral”¹⁵. Sandel questiona, ainda, o fato de que a supressão das liberdades de uma minoria em face de uma maioria opressora seria uma injustiça com aqueles, independentemente dos efeitos sociais maléficis que poderiam produzir ao longo do tempo¹⁶.

¹² MILL, John Stuart. *On Liberty*. Kitchener: Batoche Books, 2001, p. 13.

¹³ *Ibid.*, p. 50.

¹⁴ SANDEL, Michael J. *Justiça – O que é fazer a coisa certa*. Trad. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 65.

¹⁵ *Ibid.*

¹⁶ *Ibid.*

Assim, ainda que Mill tenha lançado bases mais humanas e abertas ao utilitarismo, não atribuiu ao homem, indivíduo, uma dignidade intrínseca dissociada de sua utilidade para promoção da maior felicidade ao maior número de pessoas, reafirmando as bases de um raciocínio moral consequencialista.

A fundamentação da metafísica dos costumes em Immanuel Kant – O imperativo categórico

Em desacordo com a ética utilitarista, tanto de Bentham, quanto de Mill, temos em Immanuel Kant uma base para a análise da dignidade humana como algo imanente ao homem, intrínseco.

Immanuel Kant utilizando da clássica divisão da antiga filosofia grega em três ciências: física, ética e lógica, nos remete ao estudo das denominadas leis da liberdade estudadas pela ciência da ética, ou como denomina: filosofia dos costumes.

Trata-se também de uma filosofia pura, já que não parte de estudos empíricos, mas sim de um estudo sistematizado de princípios *a priori*, este, circunscrito a objetos determinados do entendimento, o que se denomina metafísica, e no estudo em questão ligado à ética pelo que se denomina metafísica dos costumes.

Em sua obra *Fundamentação da metafísica dos costumes (Grundlegung zur Metaphysik der Sitten)*, Kant propõe um modelo de estudo da filosofia moral de forma pura, integralmente expurgada de todo e qualquer processo empírico, experimental ou prático (o que pertenceria à antropologia), pelo que o princípio da obrigação moral não deveria ser buscado na natureza do homem ou nas condições em que se encontra (limitados ao plano no qual se localizam, mundo), ao contrário, deveria ser visto somente *a priori* com fulcro na razão pura.

E é com base nos conceitos da razão pura que Kant encontra o vetor de sua argumentação, na qual a filosofia pura dos costumes leva ao conhecimento de princípios que existem *a priori* a despeito de qual processo empírico que determinada pessoa esteja inserida.

Nas palavras de Immanuel Kant, uma metafísica dos costumes – *Metaphysik der Sitten* – “é, pois, indispensavelmente necessária, não só por motivos de ordem especulativa para investigar a fonte dos princípios práticos que residem *a priori* na nossa razão, mas também porque os próprios costumes ficam sujeitos a toda a sorte de perversão enquanto lhes faltar aquele fio condutor e norma suprema do seu exato julgamento”¹⁷.

Para Kant, não basta que uma ação seja conforme a lei moral – *sittliche gesetz* – para que seja considerada moralmente boa, é necessário que esta ação tenha sido praticada por amor à lei moral. Pensar de outra forma seria transformar aquela ação em um ato incerto e incongruente.

Existem atos que, se praticados em conformidade com a lei moral, produzem bons resultados, mas, para Kant, isto não implica dizer que o ato tenha sido moralmente relevante. O motivo ou motivação dos atos tem grande relevância na

¹⁷ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 16.

nenhum verdadeiro valor moral, mas vai emparelhar com outras inclinações, por exemplo o amor das honras que, quando por feliz acaso topa aquilo que efetivamente é de interesse geral e conforme ao dever, é consequentemente honroso e merece louvor e estímulo, mas não estima; pois à sua máxima falta o conteúdo moral que manda que tais ações se pratiquem, não por inclinação, mas por dever”²¹.

Se uma ação é praticada sem inclinação – *neigung* –, simplesmente por dever – *pflicht*, esta ação possui valor moral. O valor moral da ação “não reside, portanto, no efeito que dela se espera; também não reside em qualquer princípio da ação que precise de pedir o seu móbil a este efeito esperado”²². Como dito, um ato não deveria ser praticado por medo de suas consequências ou por querer alcançá-las, mas por simples dever.

Para Kant, somente o ser racional possui vontade, sendo que a representação de um princípio objetivo, enquanto força obrigatória para uma vontade, chama-se um mandamento (da razão) e a fórmula do mandamento chama-se imperativo²³.

Todo imperativo exprime uma ordem através do verbo dever – *sollen* – e “mostram assim a relação de uma lei objetiva da razão para uma vontade que segundo a sua constituição subjetiva não é por ela necessariamente determinada (uma obrigação)”²⁴. Os imperativos são fórmulas para exprimir a relação entre leis objetivas do querer em geral e a imperfeição subjetiva de um ser racional, como, por exemplo, a vontade humana²⁵. O imperativo nos diz qual das ações possíveis seria boa, representando a regra prática em relação a uma vontade.

Os imperativos podem ser hipotéticos ou categóricos, sendo esta a distinção das maneiras pelas quais a razão pode comandar nossa vontade. Hipotéticos seriam aqueles de ordem instrumental, sempre ligados a uma finalidade, ou seja, condicionais²⁶. Categóricos²⁷ são aqueles que estão distanciados de uma condição, incondicionais, categóricos no sentido de que deve prevalecer em qualquer circunstância.

Sintetiza Kant²⁸ que, se uma ação for boa apenas como um meio para atingir uma determinada coisa, o imperativo será hipotético. Se a ação for boa em si e, por conseguinte, necessária para uma vontade que, por si só, esteja em sintonia com a razão, o imperativo será categórico.

Ao conceituar o imperativo categórico, Kant apresenta a fórmula que contém a proposição que, por si só, possa ser um imperativo categórico, um mandamento absoluto.

²¹ *Ibid.*, p. 28.

²² *Ibid.*, p. 31.

²³ *Ibid.*, p. 48.

²⁴ *Ibid.*

²⁵ *Ibid.*

²⁶ “Os hipotéticos representam a necessidade prática de uma ação possível como meio de alcançar qualquer outra coisa que se quer (ou que é possível que se queira)”. *Ibid.*, p. 50.

²⁷ “O imperativo categórico seria aquele que nos representasse uma ação como objetivamente necessária por si mesma, sem relação com qualquer outra finalidade”. *Ibid.*, p. 50.

²⁸ *Ibid.*

chamam coisas. O homem, por sua vez, ser racional, pessoa, é distinto na natureza já como fim em si mesmo “quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto do respeito).³⁴”

Kant argumenta sobre o caráter insubstituível do homem ao aduzir que “no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”³⁵.

Ao aduzir que o arbítrio (*willkür*), está limitado ao respeito ao valor intrínseco, absoluto do homem, Kant lança bases para a conceituação da dignidade humana. De fato, Kant liga de forma coerente o conceito de dignidade ao de autonomia, que chama de livre agir.

O homem, neste entendimento, não pode ser utilizado como meio para a consecução de vontade alheias (sendo um mero objeto), se transformado em coisa. A racionalidade do homem é o fator distintivo e que lhe proporciona um valor absoluto que perfaz sua dignidade.

Daí a ponderação sobre a necessidade de um imperativo categórico e um princípio prático que respeite o homem como um fim, um princípio objetivo da vontade que sirva de lei prática universal, sendo seu fundamento deste princípio: A natureza racional existe como fim em si.³⁶

“É assim que o homem se representa necessariamente a sua própria existência; e, neste sentido, este princípio é um princípio subjetivo das ações humanas. Mas é também assim que qualquer outro ser racional se representa a sua existência, em virtude exatamente do mesmo princípio racional que é válido também para mim; é, portanto, simultaneamente um princípio objetivo, do qual como princípio prático supremo se têm de poder derivar todas as leis da vontade.”³⁷

O imperativo prático, leciona Kant, será: “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”³⁸.

Kant delimita com base no imperativo prático a conformação das ações para que possuam valor moral, consignando tanto ações que dizem respeito ao homem consigo mesmo, quanto ações que tocam às ações do homem com a humanidade nas relações intersubjetivas.

Assim, uma pessoa que, mesmo diante de uma extrema penúria, pensa em suicidar-se, não age de acordo com o imperativo prático, descumpre seu dever

³⁴ *Ibid.*, p. 68.

³⁵ *Ibid.*, p. 77.

³⁶ *Ibid.*, p. 69.

³⁷ *Ibid.*

³⁸ *Ibid.*

No processo de revisitação do conceito e compreensão de dignidade da pessoa humana, José Afonso da Silva aponta que esta “não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana”⁴¹.

Para a professora Cristina Queiroz:

“Este conceito de ‘dignidade’ sofreu igualmente uma evolução. Não se refere ao indivíduo desenraizado da abstração contratualista setecentista (‘teorias do contrato social’), mas o ser, na sua dupla dimensão de ‘cidadão’ e ‘pessoa’, inserido numa determinada comunidade, e na sua relação ‘vertical’ com o Estado e outros entes públicos, e ‘horizontal’ com outros cidadãos. A idéia de ‘indivíduo’ não corresponde hoje ao valor (individualista) da independência, mas ao valor (humanista) da autonomia onde se inclui, por definição, a relação com os outros, isto é a sociabilidade. O conceito de ‘pessoa jurídica’ não constitui hoje somente a partir da ‘bipolaridade’ Estado/indivíduo, antes aponta para um sistema ‘multipolar’ no qual as grandes instituições sociais desempenham um papel cada vez mais relevante”⁴².

162 A dignidade da pessoa humana foi elevada a princípio constitucional que, em conjunto com os demais princípios e normas de forma harmônica, rege todo o ordenamento jurídico. O seu reconhecimento como princípio, na lição de Fladimir Jerônimo Belinati Martins, traduz, em parte, a pretensão constitucional de transformá-lo em um “parâmetro objetivo de harmonização dos diversos dispositivos constitucionais (e de todo sistema jurídico), obrigando o intérprete a buscar uma concordância prática entre eles, na qual o valor acolhido no princípio sem desprezar os demais valores constitucionais, seja efetivamente preservado”⁴³.

Entretanto, cumpre ressaltar que deve sempre haver a harmonização do princípio da dignidade da pessoa humana com os outros princípios, já que não possuem hierarquia entre si. Destaca-se, ainda, que, como princípio, a dignidade da pessoa humana pode ser concretizada em maior ou menor grau de acordo com o caso concreto, pelo que não é absoluto.

Sobre o tema, Robert Alexy leciona que os princípios são mandamentos de otimização, são espécies normativas que ordenam a realização de algo na maior medida possível, pois podem ser satisfeitos em graus variados⁴⁴.

A dignidade da pessoa humana como visto é imanente ao ser, um atributo que é anterior ao próprio ordenamento jurídico. Pela dignidade humana,

⁴¹ SILVA, José Afonso da. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.

⁴² QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais sociais*. Coimbra: Editora Coimbra, 2006, p. 19-20.

⁴³ MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 63.

⁴⁴ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90-91.

Encontramos Immanuel Kant como maior expoente do pensamento categórico, para quem o homem é dotado de uma dignidade intrínseca, sendo que sua existência possui valor absoluto.

Argumenta Kant que o homem não pode ser utilizado meramente como um meio para uso arbitrário de uma vontade ou outra. O homem existe como um fim em si mesmo.

É certo que o pensamento moral categórico e metafísico de Immanuel Kant sofreu e sofre críticas. Entretanto, inegável é que seu pensamento gerou uma mudança de paradigmas substancial no pensamento filosófico acerca da dignidade humana.

Para Kant, todo pensamento que se quer dizer moral ou, ainda, legisladores ou própria legislação que tenha esta intenção (de ser moralmente aceitável até mesmo de respeitar a dignidade da pessoa humana) não deve buscar no homem um mero meio de promover ou maximizar o bem-estar de outras pessoas (ou do maior número possível de pessoas), levando em conta tão-somente as consequências do ato. Existe um anteparo, um valor intrínseco ao homem: a dignidade, pela qual o homem é um fim em si mesmo, tendo em sua existência um valor tão relevante quanto o de qualquer outro homem, sendo que, todo ato que lhe seja dirigido deverá respeitá-la.

Tal como o direito, o conceito de dignidade da pessoa humana não é estanque, é um conceito aberto, propenso às alterações provocadas pelo dinamismo da vida social, estando intrinsecamente ligado à existência do homem.

Assim, em Kant, encontramos a dignidade como um limite para atuação estatal, para a atuação do próprio homem em suas relações privadas e até consigo mesmo, algo inerente a todo homem, que não o distingue de outros homens, pelo contrário, os torna iguais.

Referências bibliográficas

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BENTHAM, Jeremy. *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*. Kitchener: Batoche Books, 2000.
- BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico – Lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006, p. 92.
- HOBBSAWM, Eric J. *Era dos extremos – o breve século XX – 1914-1991*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.
- KELSEN, Hans. *A justiça e o direito natural*. Trad. João Baptista Machado. Coimbra: Almedina, 2009.
- MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana*. Curitiba: Juruá, 2003.
- MILL, John Stuart. *On Liberty*. Kitchener: Batoche Books, 2001.
- _____. *Utilitarismo*. Trad. Pedro Galvão. Porto: Porto Editora, 2005.
- QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais sociais*. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.
- SANDEL, Michael J. *Justiça – O que é fazer a coisa certa*. Trad. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 65.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SILVA, José Afonso da. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.